



**Centro Universitário de Brasília - UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS**  
**Curso de Bacharelado em Direito**

**SANDRA MARIA BITENCOURT**

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR:**  
**uma análise de sua aplicação na justiça brasileira**

**BRASÍLIA**  
**2020**

**SANDRA MARIA BITENCOURT**

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR:  
uma análise de sua aplicação na justiça brasileira**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Míria Soares Enéias

**BRASÍLIA  
2020**

**SANDRA MARIA BITENCOURT**

**CONSTELAÇÃO FAMILIAR:  
uma análise de sua aplicação na justiça brasileira**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Míria Soares Enéias

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**BANCA AVALIADORA**

---

Míria Soares Enéias  
**Professora Orientadora**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# **CONSTELAÇÃO FAMILIAR: uma análise de sua aplicação na justiça brasileira**

Sandra Maria Bitencourt<sup>1</sup>

## **Resumo:**

Diante das dificuldades do Poder Judiciário em garantir a celeridade processual na apreciação e julgamento de lides, surge a necessidade pela busca de métodos alternativos para a resolução de conflitos entre o jurisdicionado, de modo a assegurar o exercício do poder jurisdicional, a satisfação de quem o procura e a credibilidade de sua atuação. Discute-se no trabalho a viabilidade de se acrescentar a técnica da Constelação Familiar como um método alternativo, a sua aplicação e eficácia.

**Palavras-chave:** Poder Judiciário. Bert Hellinger. Psicoterapia. Resolução de Conflitos. Constelação Familiar.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Os Métodos de Solução de Conflitos e a sua Evolução. 3. O Conselho Nacional de Justiça na Resolução de Conflitos. 4. A Constelação Familiar, Uma Técnica Terapêutica. 5. A Constelação Familiar e a Normativa Brasileira para a Solução Consensual de Controvérsias. 6. A Constelação Familiar no Poder Judiciário Brasileiro. 7. Considerações Finais. Referências.

## **1. Introdução**

Desde que o ser humano deixou de viver no estado de natureza e que o Estado avocou a responsabilidade de dirimir conflitos, por meio da jurisdição, vedou-se aos indivíduos a prática de resolverem os seus conflitos com o uso da própria força. Todavia, para inibir tais práticas, a resposta estatal deve ocorrer de maneira célere, sob pena de sacrificar ainda mais aqueles que tenham os seus direitos violados.

De acordo com o estudo Justiça em Números 2019<sup>2</sup>, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base na atuação do Poder Judiciário, no ano de 2018, novos

---

<sup>1</sup> Aluna do curso de Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. E-mail: [smbitencourt@gmail.com](mailto:smbitencourt@gmail.com)

casos foram judicializados pela população brasileira, atingindo um total de 19.579.314 (dezenove milhões, quinhentos e setenta e nove mil, trezentos e quatorze) processos. Ocorre que o tempo médio de duração de um processo para uma solução definitiva é, aproximadamente, de 8 (oito) anos e 1(um) mês na Justiça Federal e 6 (seis) anos e 2 (dois) meses na Justiça Estadual, com ressalvas daqueles que estão em fase de execução penal.

O reflexo da grande demanda no Poder Judiciário e a necessidade de observância aos princípios constitucionais de eficiência e de celeridade processual levaram o sistema jurídico brasileiro a considerar além da jurisdição, outras formas pelas quais os indivíduos podem buscar soluções para os conflitos em que estão envolvidos, são os chamados de equivalentes judiciais ou formas alternativas de soluções de conflitos. De acordo com as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>3</sup>, o direito brasileiro possui quatro espécies de equivalentes judiciais, quais sejam: a autotutela, a autocomposição, a mediação e a arbitragem. Sendo todos regulados pelo Código de Processo Civil (CPC), que em seu artigo 3º prevê um sistema de multiportas, ou seja, deve-se utilizar o mecanismo mais adequado para cada situação.

Recentemente diversos tribunais brasileiros passaram a utilizar também a técnica alemã denominada Constelação Familiar, desenvolvida pelo filósofo, teólogo e pedagogo Anton Suitbert Hellinger<sup>4</sup> (conhecido no Brasil apenas por Bert Hellinger) que tem como cerne melhorar as relações humanas no âmbito familiar. Cabe ressaltar que a referida técnica foi desenvolvida e aperfeiçoada por Bert Hellinger a partir da vivência e observação de grupos terapêuticos em que ele coordenava<sup>5</sup>. Portanto, o principal objetivo desta pesquisa é compreender o funcionamento deste método e verificar se esta técnica psicoterapêutica pode ser utilizada em nosso ordenamento jurídico como meio alternativo de resolução de conflitos, por ausência de regulamentação legal, para dirimir lides de forma célere, satisfatória e humanizada.

---

<sup>2</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/images/SCS/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/images/SCS/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 25 set. 2019.

<sup>3</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processo Civil**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 61.

<sup>4</sup> SILVA, Ana Paula Santana da. A percepção dos magistrados sobre a utilização da constelação familiar no poder judiciário do Distrito Federal e territórios. **Caderno Virtual**, Brasília, v. 1, n. 42, jan. /mar. 2018. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3299>. Acesso em: 22 out. 2019.

<sup>5</sup> CARVALHO, Elza Vicente. Constelações familiares sistêmicas. **Revista Saúde Quântica**, v. 1, n. 1, p. 43-45, dez. / jan. 2012. Disponível em: <https://www.uninter.com/revistasauade/index.php/saudequantica/article/view/117>. Acesso em: 13 jun. 2019.

Destaca-se que o cenário desfavorável que aflige o Judiciário, principalmente o relacionado à questão da morosidade, é o que move e justifica esta pesquisa, pois é fundamental a busca de outros meios que reinventem formas de se fazer justiça, viabilizem e promovam a paz social. Além disso, é de suma relevância conhecer e compreender a técnica que vem contribuindo para a redução da excessiva judicialização de processos, tendo em vista que os meios alternativos podem corroborar para que “as próprias partes conscientes das questões de fundo que as mobilizam buscam de forma mais equilibrada uma solução para o conflito diferente da sentença<sup>6</sup>. Isto posto, para alcançar a sua finalidade, a pesquisa centrou-se no estudo bibliográfico exploratório acerca do conteúdo em diferentes recursos didáticos pedagógicos disponíveis, como livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos, vídeos, dentre outros.

O trabalho foi organizado em capítulos, sendo que o primeiro se debruça nos Métodos de Solução de Conflitos e a sua evolução, o segundo abordará o Conselho Nacional de Justiça na resolução de conflitos, o terceiro a Constelação familiar como uma técnica terapêutica, o quarto a Constelação Familiar e a Normativa Brasileira para a Solução Consensual de Controvérsias e o quinto a Constelação Familiar no Judiciário Brasileiro. Por fim, apresentou-se a conclusão da pesquisa, assim como, as referências bibliográficas utilizadas para a construção da base teórica.

## **2. Os Métodos de Solução de Conflitos e a sua evolução**

Desde os primórdios da humanidade, os conflitos existem nos mais diversificados grupos sociais. Segundo Hobbes<sup>7</sup>, o estado de natureza é o modo de ser que caracteriza o homem antes do seu ingresso no estado social, neste período não há segurança jurídica, dignidade e paz. Nesta época, os indivíduos eram movidos, único e exclusivamente, por

---

<sup>6</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inovações na justiça: o direito sistêmico como meio de solução pacífica de conflitos**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/eventos/eventos-cej/2018/workshop-direito-sistêmico>. Acesso em: 22 de maio 2019.

<sup>7</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Edipro, 2015.n.p.

suas próprias paixões, destruições e ambições, dos mais fortes sob os mais fracos, até a morte destes ou nascimento e predominância de seres mais fortes.

Consoante se percebe, a autotutela foi um dos primeiros instrumentos, muito utilizado nas sociedades primitivas, para solucionar conflitos. Sendo considerado um método informal e rudimentar, pois mediante o uso da força física, buscava resolver os conflitos. Segundo Freddie Didier Júnior<sup>8</sup>, a autotutela é atualmente vedada no ordenamento jurídico brasileiro, por ser a sua prática considerada crime aos particulares (exercício arbitrário das próprias razões), bem como ao Estado (exercício arbitrário ou abuso de poder), mas permitida excepcionalmente em casos de legítima defesa, em estado de necessidade e defesa da posse, nos termos dos artigos 188, I e II, e 1.210 da Lei nº 10.406/ 2002 - Código Civil e artigo 25 do Decreto Lei nº 2.848/1940 - Código Penal.

Na definição de Ricardo Soares Stersi dos Santos<sup>9</sup>, a autotutela:

Conhecida como a maneira de administrar os conflitos desde os primórdios da sociedade e determina a resolução do mesmo, através do embate de forças entre as partes, não se configurando como forma autocompositiva. A resolução do conflito ocorre através de ato de força e não do consenso entre as partes. Na autotutela uma parte se impõe a outra, utilizando-se da força seja esta física, moral ou econômica.

O grande marco para o aprimoramento e modernidade dos sistemas de resolução de conflitos são as ideias teorizadas por Rousseau<sup>10</sup>, a qual o ser humano nasce livre e por sua vaidade ser colocada em jogo, chega ao estado de lide e busca ideias para a criação da paz social. Daí a coletividade percebe a necessidade da criação de um ser que tenha o poder para resolver todos os conflitos e, ao mesmo tempo, proteger os mais vulneráveis, assim nasce o contrato social e a figura do Estado.

Com a instituição do Estado, foi avocada a responsabilidade de solucionar conflitos, instituindo a jurisdição e a prerrogativa de se dizer o direito, sendo aperfeiçoada ao longo dos séculos, fulminando na teoria da Tripartição dos Poderes instituída por Montesquieu<sup>11</sup>, a qual

---

<sup>8</sup> DIDIER JR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil parte geral e processo de conhecimento**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.p. 164-165.

<sup>9</sup> SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 15

<sup>10</sup> ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2003.n.p.

<sup>11</sup> MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.p.167.

todo Estado moderno deve possuir um Legislativo (destinado a criação de leis), um Executivo (para governar e administrar os interesses públicos) e um Judiciário (para julgar, de acordo com as regras legais criadas pelo Poder Legislativo). Tal fenômeno trouxe uma maior segurança jurídica e um aumento gradual de responsabilidades do Estado, em consequência, houve uma sobrecarga de atribuições, as quais podem ser vistas, atualmente, em diversas formas, em especial na demora em analisar processos e resolver a lide de forma satisfatória e eficaz.

Tal fato permitiu a criação de um novo modelo processual cuja celeridade e os fins sociais passaram a ser as principais preocupações, espelhando-se nos princípios constitucionais, apontando, assim, o neoprocessualismo: “A Constitucionalização do Processo Civil”, em que ocorre uma interpretação das leis processuais atrelada aos direitos e garantias fundamentais previstos na constituição com a finalidade de promover um processo justo por meio da tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada. Ademais, houve a consolidação e destaque dos principais métodos de solução de conflitos na legislação brasileira, quais sejam: a autocomposição e a heterocomposição, principalmente, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

A Autocomposição surge como uma forma adequada de resolução de um conflito entre as próprias partes, ou seja, é a tomada decisão particular pelas próprias partes com o intuito de buscar a satisfação de seus interesses. Com a evolução das garantias individuais, os métodos autocompositivos foram se adequando e atualmente as suas principais formas são a negociação, a conciliação e a mediação.

A Negociação direta é a maneira mais comum e simplificada de resolver conflitos. As próprias partes, por meio do diálogo, buscam resolver os seus problemas sem nenhuma interferência de terceiros. Deve ser empregada como umas das primeiras formas de solução de conflitos devido a sua praticidade e celeridade.

A Mediação e a Conciliação são recursos de solução de conflitos, que por intermédio da participação de um terceiro imparcial e neutro, corroboram para que as partes cheguem à autocomposição. Nota-se que o terceiro tem a função apenas de auxiliar as partes, entretanto não incumbe a ele a tarefa de resolver o problema.



A Conciliação é um meio autocompositivo de solucionar um conflito, que conta com a participação de um terceiro como conciliador imparcial, com a missão de ajudar as partes a gerarem opções para chegarem a uma solução ou a um acordo. Geralmente é indicada para aquelas situações em que não há vínculo anterior entre as partes. A conciliação no judiciário, atualmente, tem como objetivo além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes, restaurando as relações, com a utilização de técnicas persuasivas e não coercitivas, a fim de humanizar o processo por meio de uma solução construtiva para o conflito<sup>12</sup>. O Manual de Mediação Judicial do CNJ traz um novo conceito de conciliação, consoante com a nova realidade social e jurídica do século XXI e já adotada por vários tribunais brasileiros, veja-se<sup>13</sup>:

A conciliação atualmente é (ou ao menos deveria ser) um processo consensual breve, envolvendo contextos conflituosos menos complexos, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro à disputa, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa para ajudá-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou acordo.

Já a mediação é um mecanismo que se debruça na análise das causas do conflito, conforme se verifica no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública:

Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Na Mediação, o terceiro mediador tem um papel de facilitador, pois colabora na comunicação e no diálogo entre as partes, devendo, assim, auxiliá-las na compreensão dos problemas conflituosos, contribuindo para que elas possam identificar, por si mesmas, as soluções consensuais que tragam vantagens recíprocas. Evidencia-se que o mediador, como sujeito imparcial, não deve apontar respostas aos interessados. Sendo a mediação apontada para aquelas situações de relacionamentos entre as partes, isto é, para aqueles processos em

---

<sup>12</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. (Brasília/DF:CNJ), 2016. 6ª. ed. p.22. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 30 Abr.2020

<sup>13</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. (Brasília/DF:CNJ), 2016. 6ª. ed. p.21-22. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 30 Abr.2020.

que as partes continuarão a ter contatos uma com a outra, como conflitos societários e familiares<sup>14</sup>.

Entende-se que o mediador não deve propor soluções para os litigantes, mas sim, possibilitar a partir do levantamento dos problemas envolvidos, que as próprias partes cheguem a um consenso<sup>15</sup>. Por outro lado, o conciliador deve buscar além do acordo, harmonia e a restauração das relações entre os envolvidos, com foco em uma solução construtiva para o problema, mas sem adentrar nas questões intersubjetivas que desencadearam o conflito.

Cabe destacar que nos processos autocompositivos, conforme o Manual de mediação Judicial<sup>16</sup>:

As partes podem continuar, suspender, abandonar e retomar as negociações. Como os interessados não são obrigados a participarem da mediação, permite-se encerrar o processo a qualquer tempo. Apesar de o mediador exercer influência sobre a maneira de se conduzirem as comunicações ou de se negociar, as partes têm a oportunidade de se comunicar diretamente, durante a mediação, da forma estimulada pelo mediador. Assim como na negociação, nenhuma questão ou solução deve ser desconsiderada. O mediador pode e deve contribuir para a criação de opções que superam a questão monetária ou discutir assuntos que não estão diretamente ligados à disputa, mas que afetam a dinâmica dos envolvidos. Por fim, tanto na mediação, quanto na conciliação, como na negociação, as partes não precisam chegar a um acordo.

A propósito, o artigo 166 do CPC /2015 traz como princípios basilares para a atuação dos mediadores e conciliadores: a independência (não podem sofrer nenhuma pressão externa ou interna); a imparcialidade (não podem agir com favoritismo, preconceitos ou de modo a favorecer uma das partes); a autonomia da vontade (esta não pode ser viciada, deve surgir de um acordo de vontades, inclusive para a escolha do profissional ou da câmara em que o caso será submetido). Ainda rege estes institutos a confidencialidade (os profissionais envolvidos não podem divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação, não podem ser testemunhas em processos cuja resolução de forma amigável se tornou frustrada); a oralidade (assegura maior celeridade ao procedimento e prestigia a

---

<sup>14</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processo Civil**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p.66.

<sup>15</sup> DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 125.

<sup>16</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. (Brasília/DF:CNJ), 2016. 6ª. ed. p.21-22. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 30 Abr.2020.

informalidade e promover a confidencialidade); a informalidade (os atos praticados são mais simples e menos formais se comparado a um processo convencional) e a decisão informada (deve o jurisdicionado ser informado sobre os direitos que possuem e o contexto fático no qual está inserido).

A heterocomposição é uma técnica que se utiliza de uma terceira pessoa, mas alheia ao conflito, para decidir a controvérsia, ou seja, é a tomada de decisão extrajudicial por um terceiro (decisão administrativa/árbitro) ou a tomada de decisão judicial por um terceiro (estado/juiz). De acordo com o método utilizado, pode ser finalizado com uma sentença ou um laudo arbitral, já que se divide em jurisdição e arbitragem. Cabe ressaltar que durante muito tempo a heterocomposição foi exercida por sacerdotes ou anciãos e com o surgimento da figura do Estado e a tripartição dos poderes coube ao Poder Judiciário o poder-dever de prestar com exclusividade a jurisdição, por meio do processo judicial, com intervenção de um juiz imparcial para resolver um litígio entre as partes, impondo-lhes uma solução com fundamento no ordenamento jurídico.

Quanto à arbitragem, além de ser considerada um meio alternativo de solução de conflitos, também é considerada um método heterocompositivo, pois a decisão é tomada por um terceiro, sem envolvimento com o litígio, chamado de árbitro. Assim como na jurisdição, a decisão é imposta às partes. Entretanto, há diferenças entre os dois institutos, pois na arbitragem a decisão compete a uma terceira pessoa escolhida pelas partes em comum acordo e na jurisdição a competência para decidir a lide cabe ao Estado juiz.

O artigo 3º, da Lei 9.307/96, Lei de Arbitragem, assim preceitua: “As partes interessadas podem submeter à solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o arbitral”.

Consoante se vislumbra na abordagem destes métodos, todos possuem uma relevância social e contribuem de forma significativa de acordo com suas particularidades na redução de conflitos.

### **3. O Conselho Nacional de Justiça na resolução de conflitos**

Indiscutivelmente a busca de maior transparência e eficiência na justiça foi um ponto crucial para a reforma do Poder Judiciário, ocorrida em 2004, por intermédio da Emenda Constitucional nº45. Uma das previsões mais relevantes da EC nº 45/2004 foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável por controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário<sup>17</sup>. O CNJ tem por função precípua emitir normas regulamentares e apresentar sugestões para o aprimoramento da prestação jurisdicional à população brasileira<sup>18</sup> e a sua principal preocupação atualmente é o estímulo a não judicialização, o incentivo à conciliação e à mediação, assim como meios de resolução de conflitos para a pacificação social, a fim de assegurar os princípios constitucionais de acesso à justiça e da razoável duração de processos judiciais e administrativos.

Ao editar a Resolução nº 125/2010, o CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamentos de Conflitos, a qual materializa a aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e outros.<sup>19</sup> Os Tribunais vêm implementado ações e programas de capacitação de profissionais dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), visando estimular soluções alternativas e negociadas de conflitos.

#### **4. A Constelação familiar, uma técnica terapêutica**

A Constelação Familiar, denominada Constelação Sistêmica, é um método terapêutico desenvolvido pelo alemão Bert Hellinger. Segundo o autor e filósofo Ulrich E. Duprée<sup>20</sup>, a Constelação Familiar busca visualizar o sistema que prevalece dentro de uma família, por meio de uma dinâmica, a qual consiste na escolha de pessoas de um grupo para representarem membros de uma família. Sendo uma terapia fenomenológica muito utilizada para desnudar os problemas que cerceiam e dominam um ambiente familiar gerando situações conflituosas.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **EC 45/2004 trouxe mais transparência e eficiência ao sistema judiciário brasileiro.** Brasília, 24 out. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393561>. Acesso em: 23 maio 2019.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **EC 45/2004 trouxe mais transparência e eficiência ao sistema judiciário brasileiro.** Brasília, 24 out. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393561>. Acesso em: 23 maio 2019.

<sup>19</sup> BRASIL. **Resolução nº 125, de 20 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 23 maio. 2019.

<sup>20</sup> DUPRÉE, Ulrich E. **Ho' oponopono e as constelações familiares para relacionamentos, amor e perdão.** São Paulo: Cutrix, 2019.p.18.

Ainda para Ulrich E. Duprée<sup>21</sup>, a Constelação Familiar é considerada fenomenológica, pois o “método envolve a análise de comportamentos e percepções de efeitos cujas causas não podem ser medidas fisicamente e, dificilmente podem ser quantificadas, pois cada terapia é única”. Ele entende que tal método não pode ser considerado como um procedimento científico, haja vista que “a cientificidade de uma técnica requer a sua previsão e reprodução” e nas constelações não há possibilidade de prever e reproduzir os seus efeitos e resultados.

Ressalta Adhara Campos Viera<sup>22</sup>, que Bert Hellinger conheceu a Constelação Sistêmica em um seminário nos Estados Unidos, realizado por Ruth Mc Clendon e Les Kadis, não devendo, assim, ser considerado o inventor da referida técnica. No entanto, foi ele quem a desenvolveu nos seus trabalhos, a partir da junção com outras técnicas, como terapia primal, análise transacional, dinâmicas de grupos, dentre outras. As práticas vivenciais e a observação dos casos reais corroboraram de forma efetiva para que Bert Hellinger desenvolvesse a terapia da Constelação Familiar, tendo em vista que atuou e coordenou, por vários anos, grupos terapêuticos.

Na realidade, a Constelação Familiar é uma técnica terapêutica que visa trazer à tona questões ocultas nas relações interpessoais que estão, direta ou indiretamente, relacionadas à família. O método busca verificar a origem dos problemas arraigados na vida de integrantes de um mesmo sistema familiar, a fim de pacificar e restaurar as relações. A terapia revela que a família é base do indivíduo e, conseqüentemente, o seu destino, pois pode influenciar de forma positiva ou negativa as atitudes de uma pessoa por toda uma vida. No entanto, cabe ao indivíduo tomar conhecimento dessa realidade, compreendendo os mecanismos desse processo e, conseqüentemente tomando posse do poder de controlar o seu comportamento, evitando, assim, sofrimentos para si e para as gerações futuras<sup>23</sup>.

De acordo com Joy Manné<sup>24</sup>, a análise sistêmica do caso depende da observância de alguns passos, quais sejam:

---

<sup>21</sup>DUPRÉE, Ulrich E. **Ho’ oponopono e as constelações familiares para relacionamentos, amor e perdão**. São Paulo: Cutrix, 2019.p.19.

<sup>22</sup>VIEIRA, Adhara Campos. **A Constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: D’Palácio, 2018. p. 62.

<sup>23</sup>JOY, Manné. **As constelações familiares em sua vida diária**. São Paulo: Cultrix, 2008. p.4.

<sup>24</sup>JOY, Manné. **As constelações familiares em sua vida diária**. São Paulo: Cultrix, 2008. p.5.

O método de trabalho nas constelações familiares, na maioria das vezes, é conduzido em um grupo de trabalho, mas há terapeutas que as praticam em sessões individuais. De um modo ou de outro, elas seguem um determinado número de etapas: Num primeiro momento, o terapeuta esclarece o problema ou a questão do cliente. São então escolhidos representantes entre os membros do grupo: a constelação é montada e se desenrola progressivamente até a sua solução, ou até o momento em que fica evidente que sua solução é impossível que é, de certo modo, uma solução à parte. Podemos introduzir um ritual de encerramento de sessão, assim como conselhos sobre a maneira de integrar aquilo que a constelação revela.

A aplicabilidade prática da Constelação sistêmica está fundamentada em três princípios ou pilares básicos de acordo com Bert Hellinger<sup>25</sup>, tais como: o pertencimento, o equilíbrio e a hierarquia.

A Lei do Pertencimento se origina na ligação entre um ou mais membros de um determinado grupo, pois na verdade, pertencer é fazer parte de algo ou estar incluso em algum sistema. Quando uma pessoa nasce, ela pertence ao grupo chamado família, não é possível desvincular-se deste grupo enquanto sujeito, ainda que ocorra um distanciamento, esta pessoa continuará fazendo parte deste grupo por toda a sua vida.

Para Adhara Campos<sup>26</sup>, os indivíduos têm o direito de pertencer ao sistema familiar em que nasceu ou está inserido, independentemente do que ocorra durante a sua vida. Neste sentido, na Lei do Pertencimento há uma conexão entre indivíduos de um determinado grupo que ocupam determinadas posições e que uma vez pertencentes a um dado sistema, não mais poderá ser excluído deste sob o termo de influenciar o comportamento de outros pela sua exclusão.

Já a Lei da Hierarquia preconiza o respeito à ordem cronológica a qual os primeiros indivíduos de um grupo são preferíveis em relação aos últimos, os indivíduos que chegam primeiro em um determinado sistema são também responsáveis pelos que vêm depois dele. Há nas relações humanas uma ordem que deve ser obedecida para que a vida das pessoas possa fluir naturalmente, com a finalidade de se evitar o surgimento de conflitos<sup>27</sup>, pois os indivíduos mais antigos influenciam na vida dos mais novos, seja direta ou indiretamente.

A Lei do Equilíbrio traz em seu bojo a ideia de proporção entre o que se dá e o que se recebe. As relações humanas necessitam do equilíbrio tanto em receber quanto em retribuir os

---

<sup>25</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A Constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: D'Palácio, 2018,p 93.

<sup>26</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A Constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: D'Palácio, 2018,p 97.

<sup>27</sup>VIEIRA, Adhara Campos. **A Constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: D' Palácio, 2018,p 97.

bons atos. Para que haja harmonia no sistema, é de suma relevância que as trocas sejam equivalentes. Caso contrário, as relações humanas poderão ser afetadas, de modo tal, a propiciar o desequilíbrio do sistema como um todo.

Por fim, segundo Joy Manné<sup>28</sup>, as constelações familiares é uma terapia que permite ao indivíduo compreender o seu sistema familiar de forma mais profunda com possibilidades de “libertar-se dos nós que o impede de viver em paz e encontrar a felicidade”.

## 5. A Constelação Familiar e a Normativa Brasileira para a Solução Consensual de Controvérsias

De acordo com o entendimento do magistrado Sami Storch<sup>29</sup>:

Hoje a legislação já admite e incentiva os chamados métodos adequados de solução de conflitos (MASCs), prevendo expressamente a mediação, a arbitragem e outros (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), e o CNJ estabelece, como incumbência dos órgãos judiciários, oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, inclusive como forma de disseminar a cultura de pacificação social.

Ainda leciona Sami Storch<sup>30</sup> que apesar de todos os prejuízos advindos da crise de morosidade em que a justiça chegou há alguns anos atrás, houve um efeito positivo, vez que se percebeu a necessidade de uma maior abertura para abordagens transdisciplinares, inovadoras e sistêmicas, desapegadas do legalismo estrito e das funções tradicionalmente reservadas ao magistrado.

O artigo 1º da Resolução nº 125/2010 do CNJ “instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, a qual visa assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”. O parágrafo único do art.1º da referida resolução preceitua que incumbe aos órgãos judiciários, além da solução adjudicada mediante sentença, o dever de oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, com

---

<sup>28</sup> JOY, Manné. **As constelações familiares em sua vida diária**. São Paulo: Cultrix, 2008. p.3.

<sup>29</sup>STORCH, Sami. Constelação familiares e Judiciário: reflexões positivas. **Carta Forense**. 2018. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/constelacao-familiares-e-judiciario-reflexoes-positivas/18232>. Acesso em: 03 set. 2019.

<sup>30</sup> STORCH, Sami. Constelação familiares e Judiciário: reflexões positivas. **Carta Forense**. 2018. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/constelacao-familiares-e-judiciario-reflexoes-positivas/18232>. Acesso em: 03 set. 2019.

destaque para os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, prestando atendimento e orientação ao cidadão.

O CNJ editou também a Resolução nº 225/2016, que institui a Justiça Restaurativa, com a finalidade promover a inclusão e a responsabilidade social tanto do indivíduo como das comunidades para que avoquem para si a tarefa de pacificar seus próprios conflitos:

O direito de acesso à Justiça, consubstanciado no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal de 1998 além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica ainda o acesso às soluções efetivas de conflitos, por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa<sup>31</sup>.

Os parágrafos do art. 3º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) preveem expressamente a arbitragem, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos. Nos termos do parágrafo 3º, art. 3º, CPC: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observa-se, ainda, que na Exposição de Motivos do CPC<sup>32</sup>, a comissão de juristas considerou que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz:

Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. **Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.**

Como regra, deve realizar-se audiência em que, ainda antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que autor e réu cheguem a acordo. Dessa audiência poderão participar conciliador e mediador, e o réu deve comparecer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação. (grifo nosso)

É, portanto, com o intuito de garantir uma participação mais efetiva das partes, que alguns tribunais brasileiros vêm acolhendo e disseminando de forma exponencial as práticas

<sup>31</sup> BRASIL. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 04 set.2019.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.



de constelações familiares e de direito sistêmico para tratar de algumas questões conflituosas. Como a Constelação Familiar pode ser aplicada em diversas áreas, não há óbice para a sua aplicação no âmbito jurídico, haja vista que o arcabouço normativo brasileiro possibilita o uso de outros métodos alheios à ciência jurídica para auxiliar na solução consensual de conflitos, como demonstrado nesse capítulo.

## 6. A Constelação Familiar no Judiciário Brasileiro

A Constelação Familiar na justiça brasileira, conforme análise do magistrado Sami Storch<sup>33</sup>, advém da necessidade da implantação de novos métodos para tratamentos dos conflitos, haja vista a dificuldade do Poder Judiciário em dar uma resposta célere e eficaz ao cidadão, principalmente, pela demanda elevada de ações e com recursos humanos e materiais insuficientes para acompanhar tal realidade. Além disso, acentua ainda o referido magistrado, que é preciso buscar outras formas para tratar os conflitos, além de uma decisão judicial<sup>34</sup>:

Já é reconhecida tranquilamente, no meio jurídico e pela sociedade em geral, a necessidade de novos métodos de tratamento dos conflitos, que permitam não apenas – e não necessariamente – uma decisão judicial que estabeleça como deve ser a solução para cada conflito, dizendo a cada parte quais os respectivos direitos e obrigações, mas que efetivamente traga paz para todos os envolvidos e lhes permita manter entre si um bom relacionamento para o futuro, inclusive para tratar de forma amigável outras questões que porventura se apresentem entre as mesmas partes.

Na visão de Adhara Campos<sup>35</sup>, a Constelação Familiar no judiciário apresenta-se como uma das alternativas de se fazer justiça sem a interferência do estado, tendo em vista que o “Judiciário tem o poder de dizer o direito por meio da jurisdição, mas não detém o monopólio da justiça”.

No cenário atual que se encontra o judiciário, os magistrados têm um papel fundamental na prestação jurisdicional, não apenas de aplicar e dizer o direito, mas também de buscar outras formas que promovam a justiça. Na realidade, o que se almeja é o

---

<sup>33</sup> STORCH, Sami. **Direito sistêmico**: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. São Paulo: Direito Sistêmico. 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 29 mai. 2019.p.305.

<sup>34</sup> STORCH, Sami. **Direito sistêmico**: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. São Paulo: Direito Sistêmico. 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 29 mai. 2019.p.305.

<sup>35</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A Constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: D’Palácio, 2018. p.32.

afastamento de decisões judiciais que tragam sentimentos de insatisfação e injustiça às partes, evitando, assim, a interposição exacerbada de recursos que trazem enormes prejuízos tanto aos litigantes quanto ao judiciário.

Verifica-se que utilização da técnica da Constelação Familiar no judiciário faz parte de um projeto diferente para tratar conflitos, pois visa aplicar o direito de forma mais humanizada, célere e com solução também mais eficaz. Destaca-se que o precursor desse relevante projeto no judiciário brasileiro foi o juiz Sami Storch. Ele vislumbrou que a técnica da Constelação Familiar poderia ser aplicada no âmbito jurídico, ao constatar a eficácia da terapia para tratamento de questões pessoais na área psicoterápica. Observa-se que desde o ano de 2004, o referido magistrado vem se dedicando ao estudo da temática. Sendo, portanto, também de sua autoria, a denominação do uso do termo “Direito Sistêmico” para designar esta metodologia na justiça brasileira.

Segundo o juiz Sami Storch<sup>36</sup>, o “Direito Sistêmico” aponta-se como outra forma de tratar os conflitos na justiça, pois se fundamenta nas “ordens superiores que regem as relações humanas”, ou seja, na “Constelação Familiar Sistêmica desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger”. Sendo, portanto, o “Direito Sistêmico” uma ciência jurídica que tem como principal objetivo humanizar a justiça, a fim de obter maiores resultados na solução de conflitos por meio da pacificação entre os litigantes. Na realidade, a Constelação Sistêmica trata-se de “um novo olhar de se fazer justiça”, que veio para agregar ao arcabouço normativo brasileiro, como assevera Sami Storch<sup>37</sup>:

Trata-se de uma abordagem sistêmica e fenomenológica segundo a qual diversos tipos de problemas enfrentados por um indivíduo (como dificuldades de relacionamento, por exemplo), podem derivar de fatos graves ocorridos no passado não só do próprio indivíduo, mas também de gerações anteriores de sua família.

---

<sup>36</sup> STORCH, Sami. **Direito sistêmico**: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. São Paulo: Direito Sistêmico, 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 29 mai. 2019. p. 305.

<sup>37</sup> STORCH, Sami. **Direito sistêmico**: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. São Paulo: Direito Sistêmico, 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 29 mai. 2019.p.305

Nota-se que além de vários estudos acerca do assunto, o juiz Sami Storch tem uma ampla experiência com a utilização do método da Constelação Familiar no Poder Judiciário, veja-se<sup>38</sup>:

Desde o meu ingresso na magistratura, em 2006, venho utilizando a visão e a abordagem sistêmica fenomenológica para tratar as questões da Justiça, explicar sobre as ordens que regem os relacionamentos (segundo Bert Hellinger) e colocar constelações com as pessoas envolvidas, como forma de evidenciar as dinâmicas ocultas por trás das situações, trazer à tona as ordens que prejudicam e as que curam, e sensibilizar as pessoas para que se conduzam a uma solução

A prática judiciária permitiu ao mencionado juiz compreender que os meios tradicionais de tratar os conflitos, principalmente, se utilizados de forma isolada, podem trazer outros problemas aos litigantes, agravando ainda mais a situação entre os envolvidos, pois podem surgir outros problemas pessoais alheios à demanda, como afastamento entre os indivíduos, já que cada um tende a defender o seu direito e não raro, com ataques pessoais e verbais. Em face disso, o magistrado vem defendendo a aplicação da Constelação Familiar na justiça da seguinte forma<sup>39</sup>:

A instrução processual tradicional tende a provocar cada vez mais o agravamento do conflito e o distanciamento entre as partes. Mesmo depois de concluída a instrução processual, julgada a ação, esgotados os recursos efetivada a sentença, o conflito permanece. Em muitos casos, outras ações judiciais são propostas para discutir e rediscutir os mesmos assuntos e outros subjacentes à mesma relação.

Destaca Ana Paula Santana da Silva<sup>40</sup>, que a técnica da Constelação Familiar deve ser utilizada para mediar conflitos antes da conciliação, o que não tem uma decisão exclusiva do magistrado, visto que as partes acabam conciliando, e o juiz apenas homologa o que foi acordado entre elas.

Observa-se que no âmbito jurídico, o procedimento para a aplicação da Constelação Familiar pode ser adaptado e flexível. De um modo geral, as sessões de Constelação Familiar

---

<sup>38</sup> STORCH, Sami. **Direito sistêmico**: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. São Paulo: Direito Sistêmico, 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 29 mai. 2019. p. 308.

<sup>39</sup> STORCH, Sami. **Direito sistêmico**: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. São Paulo: Direito Sistêmico, 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 29 mai. 2019. p. 306.

<sup>40</sup> SILVA, Ana Paula Santana da. A percepção dos magistrados sobre a utilização da constelação familiar no poder judiciário do Distrito Federal e territórios. **Caderno Virtual**, Brasília, v. 1, n. 42, jan. /mar. 2018. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3299>. Acesso em: 22 out. 2019.

no Judiciário começam com uma palestra proferida pelo magistrado sobre os vínculos familiares, as causas das crises nos relacionamentos e a melhor forma de lidar com esses conflitos. Logo após, há um momento de meditação para que as partes reflitam e avaliem os seus próprios sentimentos e, por fim, o processo de constelação inicia-se num momento em que os cidadãos manifestam os seus sentimentos ocultos e assim chegam às origens das crises e dificuldades de relacionamento enfrentadas.

Adhara Campos reconhece que a Constelação Familiar contribui na defesa e promoção da justiça. Todavia, ela ressalta que não é indicado o uso generalizado e contínuo deste método psicoterapêutico para todos os casos que chegam ao judiciário<sup>41</sup>:

Trazendo à memória o conceito de sistemas multiportas, visualizo a constelação como um dos procedimentos que pode ser aplicado por Tribunais e Varas no sistema judicial, a fim de emprestar efetividade ao sistema, mas não pode virar, no conceito de minha querida avó Nanci, *in memoriam*, “garrafada de interior”, isto é, solução e remédio para todos os males que afligem o ser humano, ou ainda, única porta de mediar conflitos, quando, em verdade, temos outras ferramentas já institucionalizadas pelo CNJ, como, por exemplo, a mediação, a conciliação, a oficina de pais e de parentalidade, fora o acompanhamento psicossocial que o Tribunal possui e própria decisão judicial muitas vezes única via possível.

Destaca Sami Storch<sup>42</sup> que a técnica auxilia na efetivação de conciliações verdadeiras entre as partes:

Durante e após o trabalho com constelações, os participantes têm demonstrado boa absorção dos assuntos tratados, um maior respeito e consideração em relação à outra parte envolvida, além da vontade de conciliar – o que se comprova também com os resultados das audiências realizadas semanas depois e com os relatos das partes e dos advogados da comarca.

Como menciona ainda Sami Storch<sup>43</sup>, o fato de as palestras vivenciais serem feitas de forma coletiva, com duração aproximada de 3 (três) horas, abarca simultaneamente várias pessoas em outros processos. Além disso, outros indivíduos identificam-se com as dinâmicas sistêmicas umas das outras e aprendem juntas a reconhecer o que é prejudicial e o que soluciona. Sendo assim, o sentimento de empatia entre os participantes corrobora para que nas

---

<sup>41</sup> VIEIRA, Adhara Campos. **A Constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: D’Palácio, 2018. p.237

<sup>42</sup> STORCH, Sami. **Direito sistêmico**: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. São Paulo: Direito Sistêmico, 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 29 mai. 2019.p.310.

<sup>43</sup> STORCH, Sami. **Direito sistêmico**: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. São Paulo: Direito Sistêmico, 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 29 mai. 2019.p. 310.

audiências de conciliação os acordos ocorram de forma rápida e muitas vezes emocionante, pois os envolvidos na demanda tendem a desarmar seus corações e a reconhecerem que, por trás das acusações e dos rancores mútuos, existe um sentimento de amor verdadeiro, muito além da dor e da frustração.

Insta ressaltar que a técnica da constelação familiar foi implantada inicialmente no estado da Bahia, mas como a prática tem sido incentivada pelo CNJ, com fundamento no CPC/2015, o qual prioriza a solução consensual de conflitos, atualmente, vários tribunais brasileiros já utilizam o método em diversos casos, tais como Goiás, Rondônia, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Pernambuco, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Maranhão, Amapá e, inclusive, o Distrito Federal.

Cabe destacar ainda que a Constelação Sistêmica pode ser aplicada na solução de diversos conflitos. Contudo, sua maior utilização ocorre em casos familiares, sendo os mais frequentes em disputas pela guarda de crianças; alienação parental; inventários; pensões alimentícias; divórcios; interdições; violência doméstica, infância e juventude e medidas socioeducativas<sup>44</sup>.

Observa-se que a avaliação da aplicação desse método na justiça brasileira se faz por meio de questionários, entrevistas, depoimentos das partes que participaram das sessões de constelação, que relatam as experiências vivenciadas e os seus benefícios, principalmente, as mudanças de comportamentos entre os envolvidos. Além disso, há pesquisas dos tribunais que praticam a constelação sistêmica em alguns casos, apontando que há um índice considerável de acordos em processos judiciais em que houve a utilização da técnica, como se constata<sup>45</sup>:

Entre os dias 26/8/2016 e 28/7/2017, a Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante promoveu sete sessões de constelação familiar, por meio do Projeto Constelar e Conciliar do TJDF. Para as sessões, foram convidadas as partes e advogados, defensores públicos e promotores de justiça de 67 processos em tramitação na serventia, envolvendo ações de divórcio e união estável, guarda, busca e apreensão de menores e alimentos. Setenta e um por cento das pessoas convidadas compareceram ao evento. Após a realização de audiências dos processos, observou-

---

<sup>44</sup> OTONI, Luciana; FARIELLO, Luiza. Constelação pacifica conflitos de família no Judiciário. **Agência CNJ de Notícias**. 2018. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/86659-constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario>. Acesso em: 22 mai. 2019

<sup>45</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação familiar: vara no DF alcança 61% de acordo com método**. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-vara-no-df-alcanca-61-de-acordo-com-metodo/>. Acesso em 08 Mar.2020.

se uma média de acordos de 61%. Nos casos em que ambas as partes se fizeram presentes na constelação, a média de acordos chegou a 76%.

Pelo exposto, percebe-se que a técnica vem apresentado eficácia no poder judiciário. Um dos benefícios deste método para a justiça é o oferecimento de “outras soluções ao litígio que não somente a sentença”, tendo em vista que “a situação conflituosa pode ser devolvida aos seus donos, para que eles próprios possam entendê-la e buscar a pacificação”<sup>46</sup>. Constatase, então, que os meios alternativos de solução dos conflitos veem contribuindo de forma significativa para que as partes possam encontrar outra via que não a interferência do Poder Judiciário, apenas com a prolação de uma decisão para tentar apaziguar o conflito intersubjetivo de direito (lide), como também para maior eficácia e celeridade processual.

## 7. Considerações finais

Nota-se que juntamente ao exercício da jurisdição, os meios alternativos de solução de conflitos são de grande valia para o bem-estar social e individual entre o jurisdicionado brasileiro, pois auxiliam a análise de lides sob as mais diversas formas e propiciam que se humanizem relacionamentos, sentimentos e sensações dos indivíduos envolvidos em uma lide. O fenômeno da constitucionalização do Processo Civil e a previsão expressa da utilização dos métodos consensuais no CPC/2015, com destaque para o sistema multiportas, enaltecem a importância desses métodos, como também solidifica a necessidade das próprias partes resolverem suas desavenças de forma autônoma e civilizada. Algo completamente diferente da época em que se utilizava a autotutela, onde o poder do mais forte predominava.

O olhar sistêmico representa um grande avanço para o restabelecimento de laços sociais e afetivos nas relações interpessoais. Por essa razão, que a Constelação Sistêmica já é bastante utilizada em sessões de terapias individuais e coletivas, pois propiciam uma análise completa, integral e sincera da origem dos conflitos, trabalhando com os sentimentos mais ocultos, localizados muitas vezes no próprio inconsciente do indivíduo. Trazer esta técnica para figurar juntamente à Conciliação, Mediação e Arbitragem no judiciário é de suma

---

<sup>46</sup> STORCH, Sami. **Direito sistêmico**: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. Revista Unicorp, 2019. Disponível em: [https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/ARTIGO\\_16\\_DIREITO-SIST%3%8AMICO-A-RESOLU%3%87%3%83O-DE-CONFLITOS-POR-MEIO-DA.pdf](https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/ARTIGO_16_DIREITO-SIST%3%8AMICO-A-RESOLU%3%87%3%83O-DE-CONFLITOS-POR-MEIO-DA.pdf). Acesso em: 17 de fev. 2020.

relevância, pois cada um dos métodos consensuais de resolução de conflitos analisa a questão sob um viés diverso, sendo em muitos casos insuficientes para levarem as partes a refletirem sobre os seus atos de modo tão profundo, como a Constelação Familiar.

A utilização da Constelação Familiar pelo Poder Judiciário é algo que deve ser cada vez mais fomentada entre os magistrados, promotores, defensores públicos, advogados e entre as outras partes envolvidas no processo, a fim de evitar a incidência na sociedade dos padrões sistêmicos negativos. Apesar da ausência de previsão legal específica, o CPC/2015 e a Resolução 125/2010 do CNJ autorizam outras formas de solução de conflitos, como a Constelação Familiar, a qual que vem trazendo resultados positivos nas ações em que são aplicadas, exaltando, assim, o papel preponderante do judiciário na construção da justiça restaurativa, isto é, mais humanizada.

Cabe destacar, que apesar de significativa, a Constelação Familiar não pode ser aplicada de forma desenfreada e generalizada para todos os casos judiciais e muito menos pode ser interpretada como um método mágico. Sendo necessário analisar a complexidade dos casos e se as partes estão disponíveis a participarem, o que deve ser analisados pelos magistrados e os outros sujeitos processuais. Todavia, em vários processos levados ao Judiciário, o que se observa é que as partes, não raro, necessitam, verdadeiramente, não de uma intervenção estatal, por meio de uma sentença para “dizer o direito”, mas de uma compreensão do fato em um contexto familiar, em que só elas, no seu íntimo, têm condições, por si mesmas, de analisar e chegar uma conclusão para a situação conflituosa. Daí a importância da Constelação Sistêmica na resolução de conflitos na justiça, pois quebra paradigmas jurídicos e promove decisões mais justas e eficazes.

Por fim, deve-se mencionar ainda que valor de custo ao erário na aplicação da Constelação Familiar é muito baixo, principalmente, se comparado à necessidade de abrir concursos para novos juízes e analistas processuais e à recomposição das estruturas judiciais nos próximos anos. Nesse sentido, o seu fomento e aplicação deve ser ainda mais difundido e promovido pelos tribunais, devendo ser matéria de estudo nos cursos de graduação em Direito e de capacitação de magistrados, defensores, promotores e servidores para prestarem um serviço cada vez mais célere e eficaz e que atenda os anseios dos cidadãos que buscam a justiça.

## Referências

ALMEIDA, Tania; PELAJO; Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.

BANDEIRA, Regina. **“Constelação Familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário**. CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>. Acesso em: 30 ago. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. (Brasília/DF:CNJ), 2016. 6ª. ed. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 30 Abr.2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 08 Mar 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em 01 out. 2019.



BRASIL. **Resolução nº 125, de 20 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 23 mai. 2019.

BRASIL. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 04 set.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **EC 45/2004 trouxe mais transparência e eficiência ao sistema judiciário brasileiro.** Brasília, 24 out. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393561>. Acesso em: 23 mai. 2019.

CARVALHO, Bianca Pizzatto. **Constelações familiares na advocacia sistêmica: uma prática humanizada.** Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

CARVALHO, Elza Vicente. Constelações familiares sistêmicas. **Revista Saúde Quântica**, v. 1, n. 1, p. 43-45, dez. / jan. 2012. Disponível em: <https://www.uninter.com/revistasauade/index.php/saudequantica/article/view/117>. Acesso em: 13 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação familiar: vara no DF alcança 61% de acordo com método.** 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-vara-no-df-alcanca-61-de-acordo-com-metodo/>. Acesso em 08 Mar.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inovações na justiça: o direito sistêmico como meio de solução pacífica de conflitos.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/eventos/eventos-cej/2018/workshop-direito-sistemico>. Acesso em: 22 de maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/images/SCS/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/images/SCS/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 25 set. 2019.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil parte geral e processo de conhecimento**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DUPRÉE, Ulrich E. **Ho' oponono e as constelações familiares para relacionamentos, amor e perdão**. São Paulo: Cutrix, 2019.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Edipro, 2015.

JOY, Manné. **As constelações familiares em sua vida diária**. São Paulo: Cultrix, 2008.

MALDONADO, Gabriela Ribeiro Mendonça; OLIVEIRA, Luiz Tadeu Martins. Aplicação da Constelação familiar no judiciário. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, v. 5, n. 1, p. 274-276, nov. / dez. 2017.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processo Civil**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

NUNES, Paulo Henrique Nunes. **O pensamento político de Thomas Hobbes**. São Paulo: Simplíssimo, 2015. E-book. Disponível em: <https://simplissimo.com.br/onsales/pensamento-politico-thomas-hobbes/>. Acesso em: 01 dez. 2019.

OLDONI, Fabiano. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal.** Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2017.

OTONI, Luciana; FARIELLO, Luiza. Constelação pacifica conflitos de família no Judiciário. **Agência CNJ de Notícias.** 2018. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/86659-constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario>. Acesso em: 22 mai. 2019

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** São Paulo: Martin Claret, 2003.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SILVA, Ana Paula Santana da. A percepção dos magistrados sobre a utilização da constelação familiar no poder judiciário do Distrito Federal e territórios. **Caderno Virtual**, Brasília, v. 1, n. 42, jan. /mar. 2018. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3299>. Acesso em: 22 out. 2019.

SILVA, Artenira da Silva e; BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. Possibilidade de aplicação da técnica de constelações familiares e da mediação nas Varas Especializadas da Mulher e da Violência Doméstica frente à Resolução CNJ nº 125/2010. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos.** Maranhão, v. 3, n. 2, p. 88-105, jul. / dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/2503/pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

SILVA, Fernanda Araújo. **A constelação como instrumento de facilitação do processo judicial nos conflitos de família: meio de resolução ou prevenção de novos conflitos?.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Unieuro, Brasília, 2018.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares.** São Paulo: Direito Sistêmico, 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo->

original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/. Acesso em: 29 mai. 2019.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico:** a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. Revista Unicorp, 2019. Disponível em: [https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/ARTIGO\\_16\\_DIREITO-SIST%C3%8AMICO-A-RESOLU%C3%87%C3%83O-DE-CONFLITOS-POR-MEIO-DA.pdf](https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/ARTIGO_16_DIREITO-SIST%C3%8AMICO-A-RESOLU%C3%87%C3%83O-DE-CONFLITOS-POR-MEIO-DA.pdf). Acesso em: 17 de fev. 2020.

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos#author>. Acesso em: 28 ago. 2019.

VIEIRA, Adhara Campos. **A Constelação no Judiciário:** Manual de Boas Práticas. Belo Horizonte: 2018. E-Book. Disponível em: <http://mkt.institutoestelar.com.br/w/1e3e1usQe4P40aGqWue7-3d0fd4e!uid?egu=5fl2ey4ggtsza7gq>. Acesso em: 21 maio. 2018.

VIEIRA, Adhara Campos. **A Constelação sistêmica no Judiciário.** Belo Horizonte: D'Palácio, 2018.